DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4016/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118758/2012
PROTOCOLO	: 1349731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS E FILTROS AUTOMOTIVOS DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CASSILÂNDIA/MS.
CONTRATADA	: MARAN MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 145.567,40
ÓRGÃO JULGADOR	: 2ª CÂMARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS E FILTROS AUTOMOTIVOS DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CASSILÂNDIA/MS – ANULAÇÃO INTEGRAL DA NOTA DE EMPENHO – INEXECUÇÃO DA DESPESAS - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA -– QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 111/2012, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Maran Mecânica Agrícola Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de óleos e filtros automotivos, destinados à Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 145.567,40 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 50/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 111/2012 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão nº AC02-G.ICN-277/2015 e AC02-961/2016, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, atestando estar o mesmo em consonância com a INTCE/MS nº. 35/2011.

O Parecer Ministerial, às fls.45/46, requereu o arquivamento do presento processo em razão da anulação integral da nota de empenho.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 145.567,40**
Notas de Empenho	R$ 120.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 120.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 0,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 0,00**
Notas Fiscais	**R$ 0,00**

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu o arquivamento do feito em virtude da anulação integral da nota de empenho em decorrência da inexecução do contrato.

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, no sentido de que o processo deve ser arquivado em razão da sua inexecução. Todavia, o Tribunal deve pronunciar-se acerca da fase analisada, e esta fase (execução financeira), mesmo não havendo despesas, demonstrou regularidade na forma pela qual encerrou o contrato.

Em razão disso, entendo que a referida fase merece chancela perante o Tribunal, para somente então ser arquivado o processo.

Ante o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, assim como em parte o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 111/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Maran Mecânica Agrícola Ltda – Epp (CNPJ nº 36.782.969/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.